



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13004.000164/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.729 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente LASERVI JATO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/03/2007

INÉPCIA DO RECURSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, o mesmo não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, torna-se inepto e não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Wilderson Botto (suplente convocado), Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 7.335) em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-17.002 (fl. 7.312), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Laservi Jato e Pintura Industrial Ltda. foi notificada a recolher contribuições previdenciárias, parte da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuições para outras entidades e fundos, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE

(Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados a seu serviço; e parte da empresa incidente sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais (administradores) que lhe prestaram serviços.

O lançamento é constituído, com relação à obra de construção civil matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI nº 19.093.01876/73, pelos Levantamento FPI, referente a valores pagos a segurados empregados, nas competências 09/1999, 04/2001, 11/2001, 03/2002, 08/2003 e 11/2003, e declarados em GFIP, beneficiado com a redução da multa moratória aplicada, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 35 da Lei nº 8.212/91; e Levantamento FP2, referente a valores pagos a segurados empregados, nas competências 10/1998, 11/1998 e 12/1998, período anterior à implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Com relação à obra de construção civil matrícula CEI nº 50.017.11248/73, Levantamento FPG, contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, nas competências 03/2005, 04/2005, 06/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, incluídas as gratificações natalinas (13º salários) dos anos de 2005 e 2006, declarados em GFIP.

Com relação ao CNPJ 93.709.020/0001-17, Levantamento GFI, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e administradores da empresa, declarados em GFIP, nas competências 01/1999, 03/1999 a 05/1999, 08/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000, 05/2000, 06/2000, 09/2000 a 12/2000, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002, 04/2002 a 012/2002, 01/2003 a 07/2003, 09/2003, 10/2003, 01/2004, 05/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 04/2005, 08/2005 a 10/2005, 12/2005, 07/2006, 09/2006 e 12/2006, incluídas as gratificações natalinas dos anos de 2002, 2005 e 2006; e Levantamento GF2, contribuições da empresa sobre valores pagos a segurados empregados, período anterior à implantação da GFIP, nas competências 07/1998 e 10/1998.

A empresa foi notificada a recolher, também, acréscimos legais (multa de mora), recolhidos a menor, incidentes sobre recolhimentos efetuados fora de prazo, nas competências 12/2005 e 08/2006, conforme Levantamento DAL.

O valor do débito apurado é de R\$ 161.965,90 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), consolidado em 21/08/2007.

A empresa teve ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD em 27/08/2007 e apresentou, em 10/09/2007, impugnação tempestiva, fl. 126, entendendo correto o lançamento dos créditos referentes à obra de construção civil CEI nº 50.017.11248/73, mas discordando dos lançamentos efetuados para a obra de matrícula CEI nº 19.093.01876/73 e para o CNPJ 93.709.020/0001-17, afirmando estarem recolhidas todas as contribuições dentro do prazo legal.

A impugnante pretende seja feita verificação completa da NFLD e junta folhas de pagamento, notas fiscais com retenção, guias de recolhimento e planilhas demonstrativas, mês a mês, dos valores a serem recolhidos e das compensações efetuadas de todo o período notificado, 07/1998 a 03/2007.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 10-17.002 (fl. 7.312), julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/2007

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 37.018.903-5

1. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. DECADÊNCIA. As contribuições previdenciárias e para terceiros estão sujeitas aos prazos decadenciais estabelecidos no Código Tributário Nacional. Decadência configurada.

2. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A empresa tem o ônus da prova em relação ao que alega, devendo indicar as bases de cálculo, fatos geradores ou valores que considere indevidamente lançados. Não fazem prova documentos juntados com a indicação genérica de que devem ser reapreciados para elaboração do correto cálculo das contribuições devidas.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fl. 7.335), manifestando-se contra “os relatórios apresentados pelo INSS”, informando que “tentou através destes relatórios chegar a conclusão dos débitos finais existentes contra a EMPRESA, e, na maioria não conseguiu”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém não atende aos requisitos processuais para sua admissibilidade, conforme restará a seguir demonstrado.

Conforme registrado no relatório supra, cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o “Requerimento” de fl. 7.335, o qual, nos termos do Despacho de fl. 7.413, foi tratado como Recurso Voluntário.

Ocorre que, embora tenha sido “processado” na origem como se recurso voluntário fosse, analisando-se o susodito “Requerimento” de fls. 7.335, verifica-se que este não pode ser assim tratado (como Recurso Voluntário), posto que não se destina a contrapor as razões de decidir da decisão de primeira instância.

É cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

Significa dizer, pois, que não basta ao recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas deve, também, como interessado, dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

Essa dialeticidade, que deve ser constatada no recurso, é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental à ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos, estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Neste contexto, tem-se como inepto o Recurso Voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada.

No caso concreto, por meio do “Requerimento” de fls. 7.335, limitou-se a expor e requerer o que se segue:

Nossa inconformidade é decorrentes dos relatórios, apresentados pelo INSS.

(...)

O Primeiro – DADE - discrimina os débitos levantados com base nas folhas e documentos contábeis apresentados.

O segundo - RADA - apropria as guias apresentadas, além de dispor relatórios próprios, para conferência destas e das respectivas retenções que a Empresa tem sistematicamente.

E o terceiro – DADR - é o resultado do primeiro, (débitos levantados) menos o segundo, (apropriação dos pagamentos e retenções realizadas).

Pois, bem, tentamos através destes relatórios chegar a conclusão dos débitos finais existentes contra a EMPRESA, e, na maioria não conseguimos.

(...)

Todavia, com base nos débitos existentes, anexamos duas planilhas com os respectivos valores, da mesma forma que abatemos as GPS, que entendemos não terem sido apropriadas, restando, na maioria dos casos, devido as retenções de fonte, saldo credor a nosso favor.

Já ajustamos todas as nossas obrigações junto ao INSS, relativa a todas as pendências que haviam, inclusive com auxílio da própria fiscalização, providenciando as GFIP/SEFIP, os pagamentos que foram resultantes destas modificações.

Diante do exposto, solicitamos que seja efetuado o respectivo análise deste relatório pois, a empresa, se ainda tiver saldo devedor com o INSS, fará o imediato recolhimento devido.

Como se vê, o “Requerimento” em análise não serve à finalidade para a qual, em tese, destina-se, qual seja, contrapor as razões de decidir da decisão de primeira instância, restando evidente, pois, a sua inépcia.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior